

VOTO

Conforme Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em desfavor da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME e de seu dirigente, Paulo Ricardo Lemos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 07-11122, que tinha por objeto a realização do “Circuito Cultural Gaúcho - levar música clássica com orquestras do Estado para Festas e Exposições em diversas cidades do RS”.

2. Houve manifestações uníssonas do relatório de auditoria (peça 65), do certificado de auditoria (peça 66), do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 67), bem como do Ministro responsável (peça 68), todas pela irregularidade das presentes contas.

3. O dano quantificado nestes autos soma R\$ 878.012,94, relativo ao que foi captado, tendo sido regularmente citados, na fase externa desta TCE, a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME e Paulo Ricardo Lemos.

4. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) conclui pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis, com imputação do dano apurado e de multa. Apesar de acompanhar a proposta da SecexTCE quanto à existência do dano, o MPTCU propõe que seja responsabilizado somente Paulo Ricardo Lemos.

5. Feita essa breve síntese, passo ao exame da matéria, adotando, como minhas próprias razões de decidir, o exame do representante do Parquet de Contas, com ajustes que explico mais adiante.

6. Esta Corte, recentemente, reafirmou a aplicabilidade, por ora, da tese da imprescritibilidade do dano ao erário, até que seja aprovado projeto normativo com regulamentação da temática da prescrição, nos termos do Acórdão 459/2022-Plenário (min. rev. Walton Alencar). Ademais, até nova deliberação, entendo que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016–TCU–Plenário (min. rel. Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

7. Os responsáveis citados mantiveram-se inertes, e assim, impor-se-ia à revelia de ambos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Ocorre que, de fato, como defendeu o MPTCU, eventual condenação da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. – ME seria nula, uma vez que a citação da entidade foi realizada após a sua extinção como pessoa jurídica. A propósito, foi esse o desfecho em relação à mesma empresa no julgamento do TC 005.575/2020-4 (Acórdão 2623/2022-2ª Câmara, rel. min. Jorge Oliveira), por ser considerado um vício insanável a citação da entidade após o fim de sua personalidade jurídica. Portanto, neste caso concreto, deve-se declarar à revelia apenas em relação a Paulo Ricardo Lemos.

9. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, razão por qual procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento ou documentação que pudessem ser aproveitados em seu favor. Porém, persistiu a impossibilidade de se comprovar a efetiva execução da completude do objeto e dos objetivos do projeto cultural.

10. Diante da falta de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos captados, impugnados nesta TCE desde sua fase interna, resta configurada patente ofensa aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, os responsáveis deixaram de prestar

satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário.

11. Convém frisar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988; do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a essa afirmação, cito os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário (rel. min. subst. Ministro Augusto Sherman), 5.929/2011-TCU-1ª Câmara (rel. min. Ubiratan Aguiar) e 1.544/2008-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

12. Tal entendimento também se aplica quando se está diante de valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura, pois estes são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso. Nesse sentido são os Acórdãos 2.076/2011-TCU-Plenário (rel. min. subst. André de Carvalho), 5.097/2014-TCU-1ª Câmara (rel. min. Bruno Dantas) e 8.187/2019-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

13. Plenamente adequada, destarte, a proposta de encaminhamento formulada pelo MPTCU, pois, diante da inexistência de elementos que comprovem a regular comprovação das despesas com os recursos captados e havendo nos autos elementos de convicção suficientes para a delimitação de responsabilidades, e considerando, ainda, a ausência de boa-fé por parte do responsável, resta julgar, desde já, irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento do débito apurado.

14. Registro apenas uma divergência em relação à proposta de multa. A má aplicação dos recursos captados no âmbito do projeto em questão ocorreu, necessariamente, em meu entendimento, ao longo da execução do que foi pactuado naquela avença. Ou seja, entre cada captação e o prazo final para a prestação de contas.

15. O termo **a quo**, para fins de contagem da prescrição de pretensão punitiva do TCU, deve levar em conta a obrigação legalmente imposta ao Poder Público de acompanhar os projetos aprovados, no âmbito do Pronac (art. 20 da Lei 8.313/1991), o que me leva a considerar desarrazoado iniciar a referida contagem somente por ocasião da prestação de contas, eis que bastaria cumprir aquela obrigação para que a União tivesse condições de detectar qualquer desvio de recursos tão logo ele se consumasse.

16. Portanto, tenho defendido a tese de prescrição parcial nesses casos, ao menos em relação às parcelas captadas há mais de dez anos, contados da ordem de citação (e.g Acórdãos 9.885/2019 e 6.354/2020, da 2ª Câmara).

17. No presente caso, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação a todas as parcelas captadas, pois mesmo entre a data da última captação (18/2/2010) e o ato que determinou a citação dos responsáveis solidários (10/6/2021), foi ultrapassado o prazo prescricional de dez anos.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de julho de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator